



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto legislativo presidencial n.º 4/10:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros no ano de 2010.

Decreto legislativo presidencial n.º 5/10:

Aprova o regime fiscal e aduaneiro especial para a implementação do Projecto Sonaref.

Decreto presidencial n.º 119/10:

Observa Luto Nacional, das 0 horas do dia 1 de Julho as 0 horas do dia 2 de Julho de 2010, de Paulo Teixeira Jorge, Deputado à Assembleia Nacional.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto legislativo presidencial n.º 4/10
de 1 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos biológicos aquáticos, relativamente as medidas de gestão das pescarias marinhas, da pesca continental e da aquicultura para o ano 2010 em relação aos peixes pelágicos e concretamente no que se refere a não existência de pesca dirigida à espécie carapau cuja (TAC) Captura Total Admissível é (0) zero.

Visando suprir a escassez da oferta da espécie carapau, decorrente da proibição de pesca, no âmbito das medidas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a pauta aduaneira dos direitos de importação e exportação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, fixa para o carapau uma taxa de 30% de direitos de importação e uma taxa de 30% de imposto de consumo.

Tendo em conta que a referida espécie de pescado constitui um dos principais elementos do cardápio da população angolana e no intuito de precaver que este chegue ao consumidor final com um elevado custo, face as imposições fiscais decorrentes da Pauta Aduaneira, havendo necessidade de diminuir tais custos enquanto durar o TAC 0 isentando a importação do referido pescado de qualquer encargo fiscal e aduaneiro.

Considerando que ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República e dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 7/10, de 30 de Junho, Lei de Autorização Legislativa.

O Presidente da República decreta nos termos do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ISENÇÃO DE DIREITOS FISCAIS
E ADUANEIROS NA IMPORTAÇÃO DO
CONTINGENTE DE PESCADO CARPAU
NO ANO 2010**

ARTIGO 1.º
(Contingente)

1. Pelo presente diploma é autorizada a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

2. O contingente de pescado carapau a importar no ano 2010, nos termos do número anterior, é fixado em 90 000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas que pratiquem a pesca de cerco, e empresas detentoras de infra-estruturas em terra de processamento, tratamento ou conservação.

ARTIGO 2.º
(Licenciamento e desembaraço aduaneiro)

1. As alfândegas devem instituir mecanismos céleres de desembaraço aduaneiro com isenção dos respectivos direitos de importação de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 3.º e 4.º

Decreto presidencial n.º 119/10
de 1 de Julho

Tendo em conta que o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 9/01, de 24 de Maio, Sobre o Luto Nacional, determina a observância de Luto Nacional, em caso de morte de Deputados e outras individualidades;

Com a ocorrência, no dia 27 de Junho de 2010, do passamento físico de Paulo Teixeira Jorge, Deputado à Assembleia Nacional e em observância das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea c) do artigo 10.º da referida lei;

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É observado Luto Nacional das 0 horas do dia 1 de Julho as 0 horas do dia 2 de Julho de 2010.

Art. 2.º — Enquanto durar o período de luto a Bandeira da República deve ser colocada a meia haste, em todos os edifícios públicos.

Art. 3.º — O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.